

Petição n.º 33/XII (1.ª)

ASSUNTO: Solicita que seja criada uma Comissão de Inquérito para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental, praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira

Entrada na AR: 01 de Setembro de 2011

Nº de assinaturas: 01

Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 01 de Setembro de 2011, nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), adiante designada por Lei do exercício do direito de petição, estando endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a sua remessa à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

I. A petição

1. A petição tem por objecto solicitar que seja criada uma Comissão de Inquérito, para averiguar se houve crime de violação das normas de execução orçamental praticado por detentores de cargos políticos na Região Autónoma da Madeira.
2. O peticionário justifica a sua pretensão, alegando que o Governo Regional da Madeira violou, por várias vezes, os limites de endividamento fixados pela lei do Orçamento do Estado.
3. A partir desta observação, o peticionário alega existirem fortes indícios de que o Presidente do Governo Regional tenha violado o art.º 14.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.
4. É neste contexto que o peticionário solicita a criação de uma Comissão de Inquérito, nos termos expostos supra.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De salientar que, à data da elaboração da presente Nota de Admissibilidade se encontra pendente na 5.ª COFAP uma iniciativa do Bloco de Esquerda, cujo objecto incide sobre

matéria conexas com a da petição ora em análise. Trata-se do Projecto de Resolução n.º63/XII - Auditoria externa à dívida da Região Autónoma da Madeira.

3. De acordo com o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de Março com as alterações introduzidas pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro e pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, os inquéritos parlamentares são efectuados mediante deliberação expressa do Plenário (por iniciativa dos grupos parlamentares e deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar; das comissões; ou dos deputados) ou a requerimento de um quinto dos deputados em efectividade de funções até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa (sendo, neste último caso, potestativos), pelo que a eventual satisfação da pretensão apresentada pelo peticionário passa, exclusivamente, pela intervenção dos membros e órgãos da própria Assembleia da República.

III. Tramitação subsequente

1. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do exercício do direito de petição, pelo que a **presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Refira-se ainda que, tendo em atenção que **a presente petição é subscrita apenas por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, no que concerne à audição obrigatória do peticionário. No entanto, tal não obsta a que a referida audição possa ocorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 21.º, caso a Comissão assim o delibere.
3. De igual forma, também a apreciação em Plenário da petição em análise ficará dependente de uma deliberação da Comissão nesse sentido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do art.º 24.º da Lei do exercício do direito de petição.
4. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 6 do art.º 17.º da Lei do exercício do direito de petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até ao próximo dia **13 de Novembro de 2011**.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo – se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2011

A assessora da Comissão

Cristina Neves Correia
(Cristina Neves Correia)

Aprovado em reunião de
14. set. 2011, na ausência
do GP PCP